



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.914931/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.949 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente LUZ PUBLICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

LUCRO REAL. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Admite-se a compensação de saldo negativo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica quando tal crédito revela-se revestido dos atributos de certeza e de liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sidnei de Sousa Pereira, José Roberto Adelino da Silva e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em face do Acórdão nº 16-84.631, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (“DRJ”).

Na origem, a ora Recorrente apresentara Declarações de Compensação (“Dcomp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2003, levantado no montante de **R\$ 277.239,62**.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório (“DD”) reconhecendo parcialmente o direito creditório postulado pelo contribuinte, no valor de **R\$ 36.260,37**, ao argumento de que retenções tidas por sofridas na fonte não se confirmaram.

Ressalve-se, desde já, que o sujeito passivo informara na 1ª DComp (inicial) parcelas de composição do referido saldo negativo no total de R\$ 380.470,05, conquanto na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”) indicara somatório de R\$ 589.957,94 e IRPJ devido naquele ano no valor de R\$ 312.718,32.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte suscitou preliminares de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, esclareceu:

- (i) que as receitas advindas do exercício das suas atividades operacionais submetem-se à retenção do imposto na fonte a título de antecipação do tributo devido no período de apuração, excluindo-se da base de cálculo do IRRF as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, sendo de sua responsabilidade o recolhimento do IRRF por conta e ordem do anunciante¹;
- (ii) que recolhera o IRRF, sob o código 8045, no total de R\$ 43.800,63 ao longo de 2003, dos quais R\$ 19.126,84 (valor acumulado de janeiro a abril) foram deduzidos da estimativa de IRPJ de abril daquele ano;
- (iii) que os recolhimentos do IRRF efetuados em maio (R\$ 5.749,21), junho (R\$ 3.198,75) e julho (R\$ 4.987,39) foram lançados na apuração das correspondentes estimativas;
- (iv) que sofrera outras retenções decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras, totalizando R\$ 24.026,41, tendo cometido erro de preenchimento da DComp inicial ao vinculá-las ao código 8045, quando o correto seria informá-las sob os códigos 6800 e 3426;
- (v) que sofrera retenções em virtude de serviços prestados a órgãos públicos, sem que dispusesse dos correspondentes comprovantes;
- (vi) que a DIPJ reflete inteiramente as receitas auferidas ao longo do ano, colocando o contribuinte, à disposição do julgador, sua vultosa documentação comprobatória;
- (vii) que além das estimativas de IRPJ apontadas na DComp inicial, apurara valores devidos em janeiro (R\$ 14.083,35), fevereiro (R\$ 101.638,38) e outra parcela de abril de 2003 (R\$ 60.703,96), todas levadas à compensação com crédito diverso, no bojo do processo administrativo n.º 10768.004222/2003-34;
- (viii) que as compensações das estimativas de janeiro e fevereiro foram homologadas;
- (ix) que a compensação da estimativa de abril foi em parte homologada (R\$ 1.206,24); e

¹ Refere-se ao art. 53, inciso II e parágrafo único, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e ao item 3 da Instrução Normativa SRF n.º 24, de 21 de janeiro de 1986.

- (x) que, em que pese a homologação parcial, o contribuinte, por necessitar de certidão negativa, recolheu em 10 de fevereiro de 2010, com acréscimo de multa e juros de mora, o valor integral da estimativa de abril de 2003 outrora levada à compensação naquele referido processo.

A manifestante instruiu seu primeiro apelo com: a relação dos pagamentos de IRRF efetuados sob o código 8045; cópia dos correspondentes documentos de arrecadação; fichas da DIPJ; informe de rendimentos emitido em seu nome pelo Banco Bradesco S/A; Razão das contas “IRRF S/ APLIC. FINANCEIRAS”, “IRRF S/ SERVIÇOS”, “IRPJ – ESTIMADO” e da conta de resultado “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”, dentre outras; páginas da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) do 1º trimestre de 2003, alusivas às estimativas de IRPJ de janeiro a março daquele ano; e comprovante de arrecadação de parte da estimativa de abril (R\$ 60.703,96 e acréscimos).

O colegiado de piso rejeitou as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional de R\$ 146.610,88, perfazendo um total de R\$ 182.871,23.

Em resumo, analisando a DComp e superando os erros de preenchimento que identificara, a DRJ (i) admitiu que compusessem o saldo negativo de IRPJ as estimativas de janeiro e fevereiro, compensadas em processo diverso, (ii) não admitiu o valor da estimativa de abril de 2003, pago em 2010 no valor principal de R\$ 60.703,96, por entender se tratar de multa e juros e o código de recolhimento (“2334”) não se referir ao imposto, (iii) julgou que os IRRFs recolhidos sob o código 8045 teriam terceiros por beneficiários e (iv), em ulterior consulta às DIRFs, confirmou outros R\$ 30.889,15 em retenções, a saber:

Código da Receita	Retenção de IRPJ	Reconhecido no DD	Reconhecido no Acórdão da DRJ
1708	107,81	-	107,81
3426	21.721,46	-	21.721,46
6800	2.304,95	-	2.304,95
6147	61,59	-	61,59
6190	1.828,47	-	1.828,47
8045	5.581,39	716,52	4.864,87
Total	31.605,67	716,52	30.889,15

Irresignada, volta-se a Recorrente ao Conselho, reiterando as alegações de mérito lançadas na Manifestação de Inconformidade e tecendo maiores esclarecimentos acerca da parcela da estimativa de abril de 2003, objeto do recolhimento efetuado em fevereiro de 2010, juntando a estes autos, após a formulação de seu Recurso Voluntário, o inteiro teor do processo administrativo n.º 10768.004222/2003-34 e extrato de suas movimentações (outrora arquivado e ao qual somente tivera acesso após o decurso do trintídio legal).

Restam em litígio, portanto, R\$ 94.368,37, assim distribuídos: R\$ 60.703,96 alusivos à estimativa de abril de 2003; e R\$ 33.664,41 em retenções.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.949 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.914931/2011-88

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

De início, manifesto-me pelo conhecimento das peças do processo administrativo n.º 10768.004222/2003-34 trazidas extemporaneamente pela Recorrente, dado que se prestam à completa comprovação do que vem sendo alegado desde a Manifestação de Inconformidade.

A propósito, a autoridade julgadora de primeira instância, a par do argumento lançado naquela ocasião, poderia ter adotado medida similar, ainda que necessária fosse a conversão daquele julgamento em diligência. Tal providência não foi levada a cabo pelo julgador de piso possivelmente em razão da incorreta interpretação dos fatos.

Ao contrário do que dito na decisão recorrida, o código de arrecadação “2334” alude à estimativa de IRPJ apurada pelas “demais empresas”, e sob esse rótulo R\$ 60.703,96 referentes a abril/2003 foram levados à compensação pelo contribuinte naqueles autos (fl. 224).

Como relatado, ao final do contencioso instaurado naquele processo, restou em pequena proporção homologada a compensação, sendo que o contribuinte acabou recolhendo o valor integral da referida estimativa em fevereiro de 2010, com acréscimos de multa de mora (20%) e juros (fl. 112).

Liquidados os débitos do processo n.º 10768.004222/2003-34, o mesmo foi arquivado (fl. 1125).

Assim, entendo plenamente comprovada a quitação da parcela da estimativa de abril em testada, razão pela qual é de se admiti-la na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

No que tange ao IRRF, vê-se que a Recorrente exerce atividades cujos rendimentos sujeitam-se à retenção do imposto na fonte, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei n.º 7.450, de 1985, e de alterações posteriores, regulado pelo art. 651 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos.

Consoante redação do item “3” da Instrução Normativa SRF n.º 24, de 1986, bem como do art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 123, de 20 de novembro de 1992, a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF ficou a cargo das agências de publicidade e propaganda, por conta e ordem do anunciante, orientação/determinação que, considerada a legislação superveniente, até o presente perdura e é estampada no “Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte” (“Mafon”).

Ocorre que, como afirmado pela Recorrente, e confirmado em análise da DIPJ do período, dos R\$ 43.800,63 por ela recolhidos sob o código “8045”, R\$ **33.062,19** deduziram os valores das estimativas de abril a julho devidas:

Tabela 2			
PA	Estimativa devida	IRRF deduzido da estimativa devida	DIPJ (estimativa a pagar)
jan/03	14.083,35	-	14.083,35
fev/03	101.638,38	-	101.638,38
mar/03	117.531,07	-	117.531,07
abr/03	168.722,82	19.126,84	149.595,98
mai/03	63.405,84	5.749,21	57.656,63
jun/03	35.536,42	3.198,75	32.337,67
jul/03	56.832,19	4.987,39	51.844,80
ago/03	-	-	-
set/03	-	-	-
out/03	-	-	-
nov/03	-	-	-
dez/03	-	-	-
Total	557.750,07	33.062,19	524.687,88

Percebe-se, ainda, que a título das tais autorretenções, a autoridade fiscal confirmara R\$ 716,52, e o colegiado *a quo* outros R\$ 4.864,87, como assim dispostos na “tabela 1” retro. Assim sendo, restariam R\$ 5.157,05 a serem admitidos no cômputo do saldo negativo:

Tabela 3					
Código da Receita	Valor pago (autorretenção)	(-) Valor deduzido de estimativas devidas	(-) Valor reconhecido no DD	(-) Valor reconhecido no Acórdão da DRJ	Saldo admitido em Acórdão de RV
8045	R\$ 43.800,63	(R\$ 33.062,19)	(R\$ 716,52)	(R\$ 4.864,87)	R\$ 5.157,05

Na consolidação efetuada pelo primeiro órgão julgador, cotejou-se o imposto devido no ajuste anual com as estimativas efetivamente pagas/compensadas (ressalvando-se, aqui, o erro de avaliação da já debatida estimativa de abril/2003) e com as retenções então tidas por comprovadas:

Tabela 4	
Linha/descrição	Valor (R\$)
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	202.030,99
01. Alíquota de 15%	
02. Adicional	110.687,33
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte - reconhecido no Despacho Decisório	(716,52)
(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte - reconhecido no Acórdão	(30.889,15)
(-) Imp. de Renda Pago por Estimativa - reconhecido no Despacho Decisório	(348.978,69)
(-) Imp. de Renda Pago por Estimativa - reconhecido no Acórdão	(115.005,21)
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(182.871,25)

Todavia, levando-se em conta que (i) a soma das estimativas devidas alcançou o montante de R\$ 557.750,07, aí embutida boa parte dos valores recolhidos sob o código 8045 e a

quitação de parte da estimativa de abril em litígio, (ii) que a totalidade do IRRF sobre aplicações financeiras foi confirmada (R\$ 24.026,41), (iii) que apenas parte do imposto de renda retido por órgãos públicos foi comprovada, cuja diferença entre o informado na DIPJ (R\$ 4.581,60) e o admitido pela DRJ (R\$ 1.890,06, códigos 6147 e 6190) não foi contestada pela Recorrente, constata-se que, no encontro de contas derradeiro, a Recorrente, caso apurasse adequadamente o imposto no ajuste anual, faria jus, em prestígio à verdade revelada nos autos, a direito creditório em valor superior ao postulado:

Tabela 5			
Linha/descrição (Dipj)	Valor declarado	Confirmado pela DRJ	Encontro de contas final
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01 .À Alíquota de 15%	202.030,99	202.030,99	202.030,99
02.Adicional	110.687,33	110.687,33	110.687,33
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	(27.626,31)	(29.715,61)	(34.872,66)
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	(4.581,60)	(1.890,06)	(1.890,06)
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	(557.750,03)	(463.983,88)	(557.750,03)
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(277.239,62)	(182.871,23)	(281.794,43)

Certo é que é o autor do feito, no presente caso, o contribuinte, quem delimita sua pretensão.

Ante o exposto, e presentes os atributos de certeza e liquidez do crédito ofertado pelo sujeito passivo em declarações de compensação (art. 170 do Código Tributário Nacional), voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo à Recorrente o direito creditório em litígio, no montante de R\$ 94.368,37 (noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2003, homologando, em decorrência, as compensações declaradas pelo sujeito passivo até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva